



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 244073/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
INTERESSADO: JOÁS FERRAZ MICHETTI, JOSÉ DE JESUS ISÁC
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 364/23 - Primeira Câmara

Prestação de Contas do Prefeito Municipal.
Exercício financeiro de 2020.

Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas. Déficit de baixa relevância. Conversão em ressalva. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa. Percentual que não possui o condão de impactar negativamente o exercício seguinte. Pela ressalva do item. Despesas com publicidade institucional. Valor apurado que superou consideravelmente as médias dos exercícios anteriores, sem que houvesse defesa pontual acerca do achado. Pela irregularidade. Pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, com ressalvas e multa.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas alusiva ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de *Joás Ferraz Michetti*, Chefe do Poder Executivo de SANTANA DO ITARARÉ.

Inicialmente, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 5003/21 (peça n.º 08), apurou a existência de (i) resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, (ii) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado n.º 15; (iii) despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito.

Dentro do prazo deferido para tanto, foram apresentados os documentos e as justificativas pertinentes (peças n.ºs 15/17), o que motivou a unidade técnica, em sua Instrução n.º 299/23 (peça n.º 19), a manter na íntegra suas considerações iniciais, com sugestão de cominação da multa do artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05 por três vezes.

Em idêntico sentido se deu o posicionamento vertido pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 69/23-7PC, peça n.º 20).

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após uma detida análise do feito, corroboro parcialmente o posicionamento uníssonos consolidado pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, consoante razões doravante expostas.

Inicialmente, no que tange ao resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, como bem ponderado pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo *Parquet*, os argumentos de defesa apresentados não se prestam a reverter o resultado ora constatado. Contudo, não se pode ignorar que tanto o déficit do exercício (-3,22%) quanto o acumulado (-0,90%) foram inferiores ao percentual de tolerância de 5%, o que permite a conversão da irregularidade em ressalva, afastando-se, por conseguinte, a sanção pecuniária sugerida, dada a sua baixa relevância e materialidade, não evidenciando desequilíbrio na gestão orçamentário-financeira, nos termos da jurisprudência deste Tribunal¹.

No que tange às obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado n.º 15, vale ressaltar que para fins de cálculo dos critérios estabelecidos no Prejulgado n.º 15 em relação ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, filio-me à recente e irretocável jurisprudência que vem se

¹ A exemplo dos Acórdãos de Pareceres Prévios n.º 141/18-S1C e 100/18-S2C.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

consolidando neste Tribunal², no sentido de excluir do cálculo em voga os recursos de fontes vinculadas, uma vez que o gestor não detém efetivo controle e domínio sobre o seu recebimento.

Acertada, portanto, a postura da unidade técnica ao ajustar as tabelas após a apresentação de contraditório em categorias de valores vinculados (valores restituíveis) e não vinculados (recursos ordinários/livres e transferências do FUNDEB). Merece destaque, outrossim, que por meio do Acórdão de Parecer Prévio n.º 215/23-STP, entendeu-se também pela exclusão dos valores das transferências do FUNDEB para os fins do artigo 42, por não se vislumbrar *efetiva responsabilidade do gestor pelas disponibilidades de recursos de fontes vinculadas*.

Desse modo, considerando as premissas aqui estabelecidas, tem-se da leitura conjunta das Instruções n.ºs 5003/21 e 299/23, os seguintes dados:

- (i) a receita corrente líquida aferida para o exercício é de R\$ 17.463.079,38;
- (ii) os recursos ordinários livres, compreendidos na categoria de valores não vinculados, totalizam -R\$712.212,35 equivalente a um resultado negativo de 4% frente à receita informada.

Com amparo em tais constatações, concluo que referido percentual não possui o condão de impactar negativamente o exercício seguinte, o que, me motiva a concluir pela regularidade com ressalva do achado.

Por fim, quanto às despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 (**R\$ 11.489,87**) em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito (**R\$ 2.818,29**), o interessado, em sede de contraditório, acabou por apresentar justificativas relacionadas a apontamento que sequer foi efetuado pela unidade técnica, qual seja aquele atinente às despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições.

Assim, não obstante em algumas oportunidades esta Casa ter ressalvado tal item no caso de valores pouco significativos, na situação em apreço o valor apurado superou consideravelmente as médias dos exercícios anteriores, sem

² Vide, exemplificativamente, Acórdão de Parecer Prévio n.º 215/23-STP e 95/23-S1C.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

que houvesse defesa pontual acerca do achado, razão pela qual prevalece a sua irregularidade, com conseqüente cominação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/05.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 16, III, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas alusivas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de *Joás Ferraz Michetti*, Chefe do Poder Executivo de Santana do Itararé, por força da realização de despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior a média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito;

II) pela oposição de ressalvas ao resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, bem como à existência de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato com parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;

III) pela aplicação da multa disposta no artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05 a Joás Ferraz Michetti, em decorrência da irregularidade discriminada no item I;

IV) por determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

É o voto.

III. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares)

1. Divirjo do Ilustre Relator, por entender que pode ser convertida em ressalva a irregularidade relativa a “*despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito*”, dado o baixo valor da extrapolação, de R\$ 8.671,58, resultante dessa diferença (R\$ 11.489,87 – R\$ 2.818,29).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nesse sentido, dentre diversos precedentes, transcrevo a fundamentação do Acórdão de Parecer Prévio 236/2021, da 2ª Câmara:

(...) o baixo valor acima indicado como irregular, equivalente a R\$ 5.471,25/mês, não se mostra suficiente para caracterizar, conforme preceitua o art. 73 da Lei Eleitoral, uma conduta tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos no pleito eleitoral do Município de Pontal do Paraná, e, aliado a presunção de que parte dos gastos de 2013 a 2015, classificados como “Publicidade Legal” referem-se à “Publicidade e Propaganda”, pode ser afastada a irregularidade, neste aspecto, da gestão do Sr. Edgar Rossi.

Ademais, para verificação se as despesas são, ou não, referente a publicidade institucional, seria necessário que a entidade encaminhasse todas as mídias produzidas pela empresa, no período, e, posterior verificação pelo corpo técnico deste Tribunal de Contas, para daí se chegar a um veredito, o que, por óbvio, tornar-se-ia impraticável, diante do custo processual desarrazoado quando em cotejo com os valores envolvidos.

Ainda nessa linha de raciocínio, como fundamento a esse juízo de ponderação, acrescento tratar-se de matéria de competência precípua da Justiça Eleitoral, de modo que, sem afastar a competência concorrente desta Corte, no que tange à recomendação da irregularidade das contas, a materialidade da infração à norma do inciso VII, do art. 73³, da Lei nº 9504/97 requer, para esse efeito, dada a natureza exclusivamente documental da instrução, elementos mais robustos de convencimento.

Acrescento que seria essa a única irregularidade remanescente e corroboro esse entendimento com o Acórdão 2333/23, proferido nos autos de Recurso de Revisão 173595/22, na última sessão virtual do Tribunal Pleno:

(...) nesse cenário, considero que o montante de R\$ 19.427,53 não se demonstra excessivo. O valor, considerado o período semestral, equivale à despesa

³ Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; ([Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015](#))



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

mensal de R\$ 3.237,92, o que não se mostra suficiente para caracterizar, conforme preceitua o art. 73 da Lei Eleitoral, uma conduta tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos no pleito eleitoral do Município de Medianeira, não se justificando a manutenção da irregularidade.

Nesse sentido, seguem as seguintes decisões:

Entretanto, o baixo valor indicado como irregular, de R\$ 26.609,08, equivalente a R\$ 4.434,85/mês, em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas, neste caso, não se mostra suficiente para caracterizar, conforme preceitua o art. 73 da Lei Eleitoral, uma conduta tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos no pleito eleitoral do Município de Campo Mourão, razão pela qual entendo que este apontamento pode ser convertido em ressalva e afastada a multa sugerida.

Ademais, acrescento tratar-se de matéria de competência precípua da Justiça Eleitoral, notadamente, quanto ao aprofundamento da análise dos gastos realizados e seu impacto no pleito eleitoral, de modo que, sem afastar a competência concorrente desta Corte, no que tange à recomendação da irregularidade das contas, a materialidade da infração à norma do inciso VII, do art. 73, da Lei nº 9504/97 requer, para esse efeito, dada a natureza exclusivamente documental da instrução, elementos mais robustos de convencimento. (Acórdão de Parecer Prévio Nº 73/22 - Segunda Câmara)

Isto porque, o baixo valor acima indicado como irregular, equivalente a R\$ 5.471,25/mês, não se mostra suficiente para caracterizar, conforme preceitua o art. 73 da Lei Eleitoral, uma conduta tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos no pleito eleitoral do Município de Pontal do Paraná, e, aliado a presunção de que parte dos gastos de 2013 a 2015, classificados como “Publicidade Legal” referem-se à “Publicidade e Propaganda”, pode ser afastada a irregularidade, neste aspecto, da gestão do Sr. Edgar Rossi.

Ademais, para verificação se as despesas são, ou não, referente a publicidade institucional, seria necessário que a entidade encaminhasse todas as mídias produzidas pela empresa, no período, e, posterior verificação pelo corpo técnico deste Tribunal de Contas, para daí se chegar a um veredicto, o que, por óbvio, tornar-se-ia impraticável, diante do custo processual desarrazoado quando em cotejo com os valores envolvidos.

Ainda nessa linha de raciocínio, como fundamento a esse juízo de ponderação, acrescento tratar-se de matéria de competência precípua da Justiça Eleitoral, de modo que, sem afastar a competência concorrente desta Corte, no que tange à recomendação da irregularidade das contas, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

materialidade da infração à norma do inciso VII, do art. 73, da Lei nº 9504/97 requer, para esse efeito, dada a natureza exclusivamente documental da instrução, elementos mais robustos de convencimento. (Acórdão de Parecer Prévio Nº 236/21 - Segunda Câmara)

No entanto, em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas, neste caso, muito embora a defesa não tenha apresentado a documentação comprobatória de suas alegações, entendo que o apontamento pode ser convertido em ressalva e afastada a multa sugerida.

Isto porque, os baixos valores acima indicados como irregulares, lastreado no princípio da insignificância, não se mostram suficientes para caracterizar, conforme preceitua o art. 73 da Lei Eleitoral, uma conduta tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos no pleito eleitoral do Município de Porto Rico, não maculando, neste aspecto, a gestão do Sr. Paulo Prates Nogueira. (Acórdão de Parecer Prévio Nº 219/21 - Segunda Câmara)

Posto isso, seguindo os precedentes transcritos e tendo em vista, além das peculiaridades do caso, de ausência de valores gastos nos primeiros semestres dos três anos anteriores (2013 a 2015), em que se baseia a média legal, aliada à baixa materialidade e relevância dos valores envolvidos mesmo no 1º semestre de 2016, proponho o provimento ao recurso para converter a presente falha em causa de ressalva das contas.

Afastadas as irregularidades, deve ser também excluída a multa proposta.

2. Em face do exposto, divirjo parcialmente do relator, para propor a conversão em ressalva da irregularidade relativa a *“Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito”*, com o afastamento da multa correspondente.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a **irregularidade** da Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ, Sr. *Joás Ferraz Michetti*, relativas ao exercício financeiro de 2020, em razão da realização de despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior a média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito;

II. **Ressalvar** o resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, bem como a existência de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato com parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;

III. Aplicar a multa disposta no artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05 a *Joás Ferraz Michetti*, em decorrência da irregularidade discriminada no item I;

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. (voto vencedor)

O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES propôs a conversão em ressalva da irregularidade relativa a “Despesas com publicidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito”, com o afastamento da multa correspondente. (voto vencido)

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 10 de agosto de 2023 – Sessão Virtual nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente